



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1097/2018

São Luís, 30 de janeiro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Primeira Câmara	7
Atos da Presidência	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 134, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Ratificação de Portaria de licença-prêmio.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 008/2018 – SRH/SEGEP que concedeu 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, referente ao quinquênio de 2012/2017, à servidora Lívia Rosa Aranha Meister, matrícula nº 1145770, Telefonista da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 140 DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 921/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº 6.107/94, ao servidor José Benedito de Almeida Brito, matrícula nº 9720, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição do Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 15/01/2018 a 15/03/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 143 DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 902/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, servidora Solange Maria Pereira, matrícula nº 3830, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição do Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 02/01/2018 a 31/01/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 141 DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 78/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Margarida Mari Santos Souza, matrícula nº 6742, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, no período de 30/12/2017 a 13/01/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 142 DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 821/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Raimundo Nonatodos Reis Carneiro, matrícula nº 3343, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 14/01/2018 a 13/04/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 133, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Técnico Municipal Nível Superior da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 43/2018, do período de 02/07 a 17/07/2018, para o período de 15/02/2018 a 02/03/2018, conforme Memorando nº 11/2018/GAB.JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 135, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Contabilidade Governamental (SUGOV), o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, ora exercendo o Cargo em Comissão de Supervisor de Controle Gerencial, para a Secretaria de Administração (SECAD), a partir de 02 de janeiro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 136 DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2018, do servidor Vinícius Fernandes Lima, matrícula nº 11809, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 034/2018, para o período de 02/07/2018 a 31/07/2018, consoante Memorando nº 02/2018/GPROC 03 – MPC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 137 DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício 2017, da servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1383/2017, a partir de 22/01/18, devendo retornar ao gozo dos 10 dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 03/2018- SECEX/UTCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 138 DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

Interromper Substituição.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a substituição do servidor Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, anteriormente concedida pela Portaria nº 1384/2017, que iria responder pela Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, no impedimento de sua titular, a servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, a partir do dia 22/01/2018, devido a interrupção das suas férias, conforme memorando nº 03/2018 – SECEX/UTCEX 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 139 DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Interrupção e Remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2018, do servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual Controle Externo deste Tribunal anteriormente concedidas pela portaria nº 1415/17, a partir 28/01/18, devendo retornar ao gozo dos 04 dias restantes no período de 09/07 a 12/07/18, conforme memorando nº 03/2018/SUCEX 13.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
3º QUADRIMESTRE (SET A DEZ/2017)

LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (jan a dez/17)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	121.617.866,10
Pessoal Ativo	121.617.866,10
Pessoal Inativo e Pensionistas**	0,00
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	22.434.674,52
(-) Indenizações	1.246.832,24
(-) Decisão PL – TCE nº 15/2004*	19.784.839,79

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	82.540,56
(-) Inativos com Recursos Vinculados**	0,00
(-) Receitas Intra-orçamentárias***	1.356.461,93
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I - II)	99.183.191,58
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	12.505.341.352,30
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,79%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,84%

FONTE: SIAFEM (Balancete 13/2017 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2017. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 12 de janeiro de 2018, 14 h.

*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

**De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

*** A Receita intra-orçamentária referen-se ao ressarcimento da despesa com pessoal cedido, conforme Portaria Interministerial 338/2006, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Procedimentos Contábeis e Orçamentários e Anexo I do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir do exercício financeiro de 2015. Abaixo seguem as tabelas demonstrativas do TCE/MA, referente ao último quadrimestre do exercício de 2017, exigidas pelo inciso III, o artigo 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, que trata:

- Do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;
- Da inscrição dos restos a pagar das despesas.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO TCE
(PERÍODO DE REFERÊNCIA: Exercício financeiro de 2017)

LRF, art. 55, inciso III, Alínea “a”, Anexo V

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL		PASSIVO CONSIGNADO	
Disponibilidade Financeira (1)	10.529.093,96	Consignações	
Caixa		Encargos a Pagar	6.232,45
Banco		Restos a pagar processados:	6.232,45
Conta Movimento TCE	10.529.093,96	Do exercício	
Contas Vinculadas		De exercícios anteriores	
Aplicação Financeiras		Outras Obrigações financeiras	
SUBTOTAL	10.529.093,96	SUBTOTAL	6.232,45
INSUFICIÊNCIA (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	10.522.861,51
TOTAL	10.529.093,96	TOTAL	10.529.093,96
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			1.021.793,26
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) =(II – III)			9.501.068,25
DÉFICIT	-	SUPERÁVIT	9.501.068,25

FONTE: SIAFEM (Balancete 12/2017 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2017. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 12 de janeiro de 2018, 14 h.

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

LRF, art. 55, inciso III, alínea “b” – Anexo VI

RESTOS A PAGAR			
----------------	--	--	--

ÓRGÃO	INSCRITOS			Suficiência antes da inscrição em Restos a pagar processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
Administração Direta Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	0,00	0,00	1.021.793,26	10.522.861,51	-
TOTAL	0,00	0,00	1.021.793,26	10.522.861,51	-
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS			Suficiência após a inscrição em Restos a pagar	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
Recursos do tesouro – Recursos Ordinários	0,00	0,00	1.021.793,26	9.501.068,25	-
TOTAL	0,00	0,00			-

FONTE: SIAFEM (Balancete 13/2017 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2017. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 12 de janeiro de 2018, 14 h.

São Luís, 29 de janeiro de 2018.

José Genésio Marques Cardoso

Gestor da Unidade de Finanças

Gilson Robert Araujo

Super. Contabilidade Governamental

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Processo nº 5612/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Ivan Cardoso Teles

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Ivan Cardoso Teles, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 200/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Ivan Cardoso Teles, no cargo de Médico Legista, outorgado pelo Ato de 04.02.2015 que retificou o Ato nº 110/2014, de 14.02.2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 175/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5245/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Jarcilene Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Jarcilene Oliveira dos Santos, dependente legal de Antonio Carlos Araújo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 195/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão previdenciária concedida a Jarcilene Oliveira dos Santos, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), dependente legal de Antonio Carlos Araújo, falecido em 12/06/2009, no exercício do cargo de Agente de Administração, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 971/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7421/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ismael de Freitas Nogueira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Ismael de Freitas Nogueira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 198/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Ismael de Freitas Nogueira, no cargo de Investigador de Polícia, outorgado pelo Ato de 04 de fevereiro de 2015, que retificou o Ato nº 395, de 30.04.2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 119/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 811/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Euzinete Nava da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Euzinete Nava da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 191/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria voluntária de Euzinete Nava da Silva, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato de nº 1604/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 893/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1264/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Raimunda Sousa Monteles
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Sousa Monteles, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 193/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Raimunda Sousa Monteles, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de 31 de outubro de 2013, que retificou o Ato de 06.12.2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 444/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10487/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Délia da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria Délia da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 197/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria voluntária de Maria Délia da Silva no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 979/2014, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7836/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Bezerra Neta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Bezerra Neta, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 190/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Bezerra Neta, no cargo de Professor, outorgada pelo Decreto nº 3131/2014, de 20 de janeiro de 2014, que retificou o Decreto nº 682/2009, de 18 de fevereiro de 2009, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 829/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2364/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Jesus Limeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria de Jesus Limeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1408/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Limeira, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2569, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1351/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos da Presidência

RESOLUÇÃO TCE N.º 288/2018

Regulamenta o art. 20 da Lei n.º 10759, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o auxílio-saúde destinado aos servidores por ela regidos, bem como aos ocupantes de cargo em comissão e aos servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão do benefício denominado auxílio-saúde destinado a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

R E S O L V E:

Capítulo I

Do Auxílio-Saúde

Art. 1º O auxílio-saúde será concedido aos servidores regidos pela Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017, bem como aos ocupantes de cargos em comissão e aos servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, beneficiários de plano privado de assistência à saúde, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º Considera-se beneficiário de plano privado de assistência à saúde, para os fins desta Resolução, o titular ou dependente de contrato, do tipo individual/familiar, de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das segmentações da assistência (médica, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia e odontológica), de sua livre escolha e responsabilidade.

§ 2º Comprovar-se-á a titularidade ou a dependência mediante apresentação de cópia autenticada de contrato ou documento expedido pela Operadora de Plano de Assistência à Saúde (OPAS) que comprove o vínculo do servidor junto com extrato/boleto de pagamento de plano privado de assistência à saúde, podendo a autenticação ser feita pela Unidade de Gestão de Pessoas (Ungep) à vista dos originais.

§ 3º O auxílio-saúde destina-se a subsidiar as despesas com plano privado de assistência à saúde dos servidores previstos no art. 1º e seus dependentes, sendo-lhes pago diretamente.

§ 4º O beneficiário que contribuir para o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado Maranhão (FUNBEN), instituído pela Lei Estadual n.º 7.374, de 31 de Março de 1999, fará jus ao auxílio-saúde.

§ 5º O auxílio-saúde somente subsidiará as despesas com plano privado de assistência à saúde daqueles dependentes que constem dos assentamentos funcionais dos servidores, o que dependerá de prévio processo administrativo destinado à inclusão, considerando a legislação aplicável ao imposto de renda.

Art. 2º O auxílio-saúde será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Capítulo II

Do Valor do Ressarcimento

Art. 3º O valor do auxílio-saúde será o desembolsado pelo beneficiário para o pagamento de suas despesas e de seus dependentes com plano privado de assistência à saúde, limitando-se a R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais).

§ 1º Se o servidor figurar como titular ou dependente em mais de um plano privado de assistência à saúde, concomitantemente ou não com o FUNBEN, o valor do auxílio-saúde será fixado com base na adição dos valores pagos pelo servidor, limitando-se ao valor do caput deste artigo.

§ 2º Ocorrendo reajuste no valor do plano privado de assistência à saúde e se a despesa comprovada pelo beneficiário for menor que o limite mencionado no caput deste artigo, poderá o servidor solicitar adequação do auxílio mediante apresentação de comprovante de pagamento atualizado, cuja diferença será compensada no mês posterior.

§ 3º O limite do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade

orçamentária destinada ao ressarcimento dos beneficiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, não estando condicionados a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

Capítulo III Da inscrição

Art. 4º São critérios para recebimento do auxílio:

- I – não receber o beneficiário titular ou dependente auxílio semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração;
- II – estar a OPAS contratada pelo beneficiário regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. Excetua-se do inciso I deste artigo o FUNBEN, instituído pela Lei Estadual n.º 7.374, de 31 de Março de 1999, conforme trata o § 4º do art. 1º desta Resolução.

Art. 5º A inscrição para assistência à saúde na forma de auxílio será dirigida à Unidade de Gestão de Pessoas (Ungep), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - formulário próprio preenchido, no qual conste a declaração mencionada no inciso I do art. 4º;
- II - aqueles especificados no § 2º do art. 1º desta Resolução, sendo que o comprovante de pagamento do plano privado de assistência à saúde apresentado deverá ser aquele cujo vencimento se deu no mês anterior ao que se pede;

Parágrafo único. A autenticação dos documentos de que trata o inciso II deste artigo poderá ser feita pela Unidade de Gestão de Pessoas (Ungep), à vista dos originais.

Art. 6º O pedido de inscrição devidamente instruído será decidido pela Presidência, cabendo delegação.

Art. 7º O auxílio será devido apenas a partir da inscrição do beneficiário.

Parágrafo único. O direito de usufruir do auxílio-saúde iniciar-se-á sempre no dia primeiro do mês subsequente àquele em que se der a inscrição do pedido deferido.

Art. 8º O auxílio será incluído em folha de pagamento durante a vigência do contrato do beneficiário titular ou dependente.

Art. 9º O beneficiário é responsável por informações e documentos exigidos para a sua inscrição.

Parágrafo único. O beneficiário deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique o seu desligamento.

Capítulo V Da Manutenção e Renovação

Art. 9º É de competência da Unidade de Gestão de Pessoas (Ungep) estabelecer, por meio de portaria, periodicidade para a manutenção e renovação dos dados cadastrais dos beneficiários, bem como prazo para tanto.

Art.10 O beneficiário deverá realizar a manutenção e renovação de seus dados cadastrais mediante apresentação do formulário de que trata o inciso I do art. 5º, acompanhado, alternativamente, pelos seguintes documentos:

- I - declaração do imposto de renda pessoa física referente ao exercício anterior ao do requerimento de manutenção e renovação;
- II - demonstrativo de imposto de renda da OPAS referente ao exercício anterior ao do requerimento de manutenção e renovação;
- III- comprovantes de pagamento ou declaração de quitação relativos aos 12 (doze) meses posteriores à inscrição no auxílio, dependendo do período de que trata o caput do art. 9º desta Resolução;
- IV - declaração da OPAS, em papel timbrado, de que o beneficiário encontra-se em situação de adimplência em relação ao plano privado de assistência à saúde.

Capítulo VI Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11 O beneficiário poderá cancelar sua inscrição a pedido, por meio de solicitação escrita.

Art. 12 O cancelamento dar-se-á no mês subsequente àquele em que for efetuada a solicitação.

Capítulo VII Da Readmissão

Art. 13 O beneficiário que cancelar sua inscrição voluntariamente poderá requerer a sua readmissão à Unidade de Gestão de Pessoas (Ungep), desde que as condições previstas nesta Resolução sejam observadas.

Capítulo VIII Da Perda do Direito

Art. 14 O titular perderá o direito ao auxílio nas seguintes situações:

- a) exoneração ou vacância do cargo;
- b) afastamentos e licença sem remuneração;
- c) decisão judicial;
- d) deixar de preencher os critérios do art. 4º;
- e) não realizar, injustificadamente, a manutenção e renovação de seus dados cadastrais no prazo de que trata o caput do art. 9º;
- f) recebimento indevido havido por fraude, dolo ou má-fé, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
- g) outras situações previstas em Lei.

Parágrafo único. O recebimento indevido do auxílio-saúde havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 15 O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a percepção do auxílio-saúde, desde que não seja beneficiado por qualquer tipo de vantagem que envolva Plano Privado de Assistência à Saúde, assegurada a opção.

Art. 16 O auxílio-saúde não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração;

II- configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do beneficiário.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração, mediante encaminhamento da Unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente